



NOTA TÉCNICA nº 018/2017 - SEA



PROCEDIMENTOS PARA MEDIÇÃO E
PAGAMENTO POR ETAPAS EM CONTRATOS
CUJO REGIME DE EXECUÇÃO É EMPREITADA
POR PREÇO GLOBAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

NOTA TÉCNICA nº 018 - SEA

1. **Título:** Procedimentos para medição e pagamento por etapas em contratos cujo regime de execução é empreitada por preço global.
2. **Versão:** 001 – 2017
3. **Assunto:** Critérios de medição.
4. **Palavras-chaves:** medição, pagamento, fiscalização, licitações, obras e serviços de engenharia e arquitetura.
5. **Legislação pertinente:** Lei 8.666/93; Acórdão 1977/2013 - TCU.
6. **Objetivo:** Orientar as unidades do MPF sobre como proceder para medir e pagar por etapas, subetapas, parcelas, trechos ou subtrechos, previamente definidos no cronograma físico-financeiro, em contratos cujo regime de execução é empreitada por preço global.
7. **Conteúdo:**

Nas obras e serviços de engenharia e arquitetura contratados no MPF por empreitada por preço global, só poderão ser medidos e pagos as etapas, subetapas, parcelas, trechos ou subtrechos concluídos. As etapas, subetapas, parcelas, trechos ou subtrechos não concluídos devem ser glosados do boletim de medição.

Considera-se, para fins de pagamento, que a medição é composta por diversas parcelas de serviço, e que essas parcelas devem ser executadas conforme especificado e discriminado na planilha orçamentária. Para isso, a fiscalização deve aferir/conferir, de forma detalhada, cada parcela da medição. Caso a contratada execute o serviço exatamente como especificado e dentro do critério de aceitação, mas em parcelas inferiores ao previsto no cronograma, a fiscalização deve medir e pagar apenas as parcelas concluídas, apurar a responsabilidade pelo atraso, e aplicar, se for o caso, as penalidades contratuais previstas, por meio de procedimento próprio, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Caso a contratada planeje antecipar a execução de etapa, subetapa, parcela, trecho ou subtrecho do cronograma físico-financeiro contratual, deve haver prévia autorização da fiscalização. Caso haja disponibilidade orçamentária, o serviço poderá ser medido e pago. Entretanto, na falta de recursos que garantam a mudança do fluxo de caixa da obra, os serviços a serem executados a maior só poderão ser autorizados se a contratada concordar, mediante documento formal, em ter medidos e pagos apenas os serviços previstos no cronograma contratual, sem cobrar posteriormente os custos de encargos financeiros oriundos da defasagem entre a execução e o pagamento.

Elaborado pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura em fevereiro/2017.
Aprovado pela Secretaria-Geral do Ministério Público Federal em novembro/2018:
Documento Único nº PGR-00588392/2018.



APÊNDICE

Deste modo, para atender plenamente o acórdão 1977/2013 do TCU, entende-se que etapa, subetapa, parcela, trecho ou subtrecho concluído são os serviços executados conforme especificado e discriminado na planilha orçamentária. Como exemplo pode-se considerar uma medição correspondente à execução de 1.000 m² de pintura sobre massa corrida, que será feito em 10 salas com 100 m² de pintura cada, sendo cada sala uma etapa. Caso a medição prevista para determinado período corresponda a 5 salas, e a contratada tenha executado 4 salas e aplicado massa corrida na quinta sala, mas sem tê-la pintado, a fiscalização deve medir e atestar que 4 salas foram executadas, sem medir a aplicação de massa corrida na quinta sala, pois esse serviço não corresponde a uma parcela da medição.

Entretanto, por não ter executado todas as parcelas previstas para o período, a apuração da responsabilidade da construtora pelo atraso se inicia em paralelo à liberação da medição. Caso se caracterize culpa ou dolo da contratada pelo atraso, aplicam-se as penalidades previstas em contrato, por meio de procedimento próprio, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Cabe ressaltar que, se na planilha orçamentária consta no mesmo item aplicação da massa corrida e a respectiva pintura, a fiscalização não pode separar o serviço pintura sobre massa corrida em duas etapas (aplicação de massa corrida e pintura) para fins de medição, sendo uma etapa a aplicação de massa corrida e outra etapa a pintura. Se a contratada executar toda aplicação de massa corrida em uma sala sem pintura, ela terá executado 0% da etapa de pintura prevista.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA**

NOTA TÉCNICA Nº 821/2016/CONJUR

REFERÊNCIA: Único PGR nº 204050/2016
INTERESSADO: Ministério Público Federal
ASSUNTO: Minuta de Nota Técnica

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de minuta de nota técnica elaborada pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura que visa informar os procedimentos para medição e pagamento por etapas em contratos cujo regime de execução seja preço global, em observância ao Acórdão 1977/2013 do TCU.
2. A referida minuta foi objeto de manifestação jurídica, mediante Nota Técnica nº 486/2016, tendo a SEA, em seguida, a reformulado e reencaminhado a esta Consultoria Jurídica.
3. É o breve relatório.
4. Inicialmente cumpre consignar que na manifestação jurídica consignamos ser característico da empreitada por preço global a realização de medição atrelada ao cronograma de execução, mediante distribuição percentual ou de cumprimento das etapas no cronograma físico-financeiro. Outrossim, que após concluída, integralmente, cada parcela do serviço/etapa previsto no mês de referência, ou recuperado de meses anteriores, é que seria viável a liquidação do valor correspondente.
5. Ademais, destacamos que a solução mais adequada para a medição seria a existência de um maior grau de detalhamento de subetapas, suficiente a permitir que com a conclusão integral de cada subetapa, possa haver o referido pagamento.
6. Feitas essas considerações iniciais, cabe destacar que, do exame da minuta, não restou clara a disposição segundo a qual “compete à fiscalização definir de forma detalhada

cada parcela da medição”.

7. É que as etapas/parcelas/trechos são previamente definidos no cronograma físico-financeiro, contido no edital e no contrato, conforme destacado na Nota Técnica nº 486/2016.

8. Nesse sentido, colaciona-se excerto do Acórdão 1977/2013, do Tribunal de Contas da União:

46. Assim, as medições devem ser realizadas a partir da conclusão do avanço físico de cada etapa (definida prévia e objetivamente no edital) e somente após a conclusão daquele marco físico que a caracteriza, conforme explicitado a seguir, pelo inciso II, do § 6º, do art. 102 da LDO 2013:

II – o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

47. O parágrafo único do art. 5º do já mencionado PLS 56/2011 reforça esse entendimento:

Parágrafo único. No caso de adoção do regime de empreitada por preço global aplicam-se as seguintes disposições específicas:

I – o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro que descreva em termos da execução da respectiva obra ou serviço todas as etapas, subetapas, parcelas, trechos ou subtrechos necessários à medição, ao monitoramento e ao controle das obras; (...)

III – as medições deverão ser feitas por etapas, subetapas, parcelas, trechos ou subtrechos, previamente definidos no cronograma físico-financeiro;

(...)

11. Nas empreitadas por preço global, de outro modo, medem-se as etapas de serviço de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra ou mediante as etapas objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório. Em exemplo prático, terminadas as fundações, paga-se o valor global das fundações; feita a estrutura, remunera-se o valor previsto para essa etapa; concluída determinada fase da obra, com marco previamente estipulado, retribui-se o montante correspondente; até chegar ao final da empreitada, que deverá corresponder ao valor total ofertado para o objeto como um todo, no ato da licitação (preço certo e total).

9. Em reforço, a própria minuta da nota técnica dispõe que etapa, subetapa, parcela, trecho ou subtrecho concluído são os serviços executados conforme especificado e discriminado na planilha orçamentária.


10. Portanto, opina-se pela substituição do termo “definir” por aferir ou conferir, de modo a expressar a correta atribuição da fiscalização do contrato, a saber: verificar se os

serviços executados estão de acordo com o disposto no cronograma.

11. Ademais, sugere-se a inclusão da seguinte redação: (...) apurar responsabilidade pelo atraso, aplicando, se for o caso, as penalidades contratuais previstas, **por meio de procedimento próprio, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.**

12. São essas as considerações a serem feitas relativas à minuta da nota técnica em questão.

Brasília, 26 de dezembro de 2016.


Márcia Rejane Carvalho Rodrigues
Assessora de Licitações e Contratos

De acordo. À Secretaria de Engenharia e Arquitetura.

Brasília, 20 de janeiro de 2017


MARCELO PIRES DA SILVA
Consultor Jurídico